

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP

114 FCRS.22.00007610-0 220222 1619 658

Processo nº 0030968-07.1996.8.26.0114

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Síndica nomeada, em substituição, pelo N. Juízo, já devidamente qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA de L.A. BOSSO & CIA. LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento do disposto no art. 63 e incisos do Decreto Lei 7.661/1945, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
- II. DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DOS SÓCIOS DA FALIDA
- III. DAS ETAPAS SUPERADAS NO PRESENTE FEITO À LUZ DO DECRETO LEI 7.661/1945
- IV. DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS POR ESTA SÍNDICA DATIVA
- V. DO SALDO REMANESCENTE E DO RATEIO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
- VI. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À
FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Trata-se de Ação de Concordata Preventiva proposta por L.A. Bosso & Cia LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 67.956.797/0001-76, com endereço comercial situado na Rua Fernão Pompeo de Camargo, nº 1.300, Jardim do Trevo, Campinas/SP.

Narra a exordial que a referida Sociedade Empresária iniciou as suas atividades no ano de 1992, dedicando-se, inicialmente, ao ramo de artigos de papelaria e livraria.

Após o crescimento exponencial de suas atividades e, com o advento efetivo da tecnologia, a Sociedade Empresária incluiu em sua atividade empresarial a prestação de serviços e comercialização de produtos informáticos.

Ocorre que, com a inclusão do plano real e a brusca redução nos limites de crédito na forma de capital de giro, as atividades da Sociedade Empresária sofreram abalos estruturais financeiros que acabaram por comprometer o adimplemento de todas as dívidas que possuía.

Sendo assim, não vislumbrando alternativa, a Sociedade Empresária, ora Massa Falida, requereu ao N. Juízo, em **28/08/1996**, o benefício moratório de dilação de prazo, denominado Concordata Preventiva, regida pelo Decreto Lei 7.661/1945.

Diante do narrado pela Requerente, em 18/10/1996, o N. Juízo deferiu o processamento da Concordata Preventiva da L.A. Bosso & Cia LTDA., determinando, ainda, a expedição do edital que trata o art. 161, §1º,

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I do Decreto 7.661/45; a suspensão das ações e execuções face à Concordatária; e, por fim, o prazo de 20 (vinte) dias para habilitações de crédito.

Para os encargos de Comissário Dativo, o N. Juízo nomeou o Dr. Paul Cesar Karseten, inscrito na OAB/SP sob o nº 84.118, consoante previsão legal do art. 169 do mesmo Codex.

Durante o cumprimento da Concordata Preventiva, desenvolveram-se os atos necessários ao seu transcurso regular, mas se observou que os pagamentos foram sempre realizados com atraso e em valor insuficiente. Assim, a própria Requerente reconheceu a sua inviabilidade econômica e requereu a convalidação do feito em Falência.

Ouvidos o Comissário e o membro do Ministério Público, foi decretada, em 22/12/2000, a Falência da sociedade empresária de L.A. Bosso & Cia Ltda. (fls. 806/808).

Nos termos da r. sentença, foi expedido o Mandado de Lacreção do estabelecimento (fl. 825), o qual foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 828), entregando as chaves ao Síndico, que providenciou a devolução ao proprietário do imóvel.

No mais, em cumprimento à determinação prevista no art. 34 do Decreto Falimentar, mediante oitiva em juízo (fl. 822), a Sra. Maria de Lourdes Marques Mendonça e o Sr. Lourival Aparecido Bosso prestaram esclarecimentos quanto às circunstâncias que conduziram à Falência da Sociedade Empresária "L.A. Bosso & CIA LTDA."

Ademais, consoante r. sentença, foi mantido na função de Síndico Dativo, aquele nomeado na concordata, efetuando, logo após sua nomeação, a arrecadação dos bens pertencentes ao ativo da Massa Falida, bem como sua avaliação (fls. 829/834, 921/927 e 969/970).

Ato contínuo, à fl. 935, o N. Juízo homologou o laudo de avaliação de fls. 921/927 e 969/970, determinando a designação de data para a venda dos bens por propostas e a expedição do competente edital.

Após manifestação do Síndico acerca de seus honorários, à fl. 971, o N. Juízo os fixou em 5% (cinco por cento) da quantia depositada em conta em nome da Massa Falida, decorrente dos pagamentos realizados quando do cumprimento parcial da Concordata Preventiva, ressaltando, por fim, que os honorários do feito falimentar seriam arbitrados após a venda dos bens arrecadados.

Ato contínuo, foi expedido o edital para alienação dos bens e a Sra. Ester Gama Emídio apresentou proposta para arrematar os ativos da Sociedade Empresária (fl. 1.114), no valor à vista de R\$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais).

Com a manifestação favorável do Síndico Dativo e da Dra. Curadora Geral, o N. Juízo acolheu a proposta da Sra. Ester, entendendo ser a mais vantajosa à Massa Falida, intimando a interessada a realizar o depósito da quantia ofertada (fl. 1.119). O pagamento, comprovado à fl. 1.130, permitiu que os bens fossem entregues à arrematante, nos termos da decisão de fl. 1.119.

Após análise dos créditos e da relação dos incidentes de créditos distribuídos em dependência a este procedimento, o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores (fls. 1.164/1.165), com fundamento no art. 96, §2º, do Decreto Lei 7.661/1945, constando o rol de credores, classificação do crédito e seus respectivos valores, tendo o N. Juízo homologado o rateio proposto a partir do QGC apresentado (fl. 1.217).

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

fls. 1833
1428

Às fls. 1.219/1.222, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou petição informando o valor atualizado de seu crédito, bem como juntou aos autos os números das Certidões de Dívida Ativa existentes em nome da Massa Falida.

À fl. 1.226, o N. Juízo fixou, em favor do Síndico Dativo, honorários técnicos referentes ao procedimento falimentar, no importe de 5% (cinco por cento) sobre os bens arrecadados e avaliados, cujo levantamento da quantia se encontra demonstrado às fls. 1.230/1.231.

Ato contínuo, à fl. 1.235, o N. Juízo proferiu despacho determinando que os credores trabalhistas relacionados procedessem às atualizações de seus créditos, apresentando os cálculos para, após, receberem o pagamento integral.

Nesse sentido, os credores trabalhistas apresentaram seus créditos e, após concordância do Síndico Dativo e do representante do Ministério Público, os valores foram liberados aos credores (fl. 1.249).

Com relação ao saldo remanescente, o N. Juízo determinou que fosse realizado o pagamento dos créditos tributários federais, arrolados à fl. 1.198 dos autos. Caso o valor não fosse suficiente, o D. Juízo determinou o rateio dessa quantia entre os créditos tributários.

Deste modo, às fls. 1.340/1.343, a perita, Sra. Leide Aparecida Flores Senesi, apresentou seu parecer, informando que o valor existente nas contas bancárias da Massa Falida não seria suficiente para a quitação integral dos tributos federais, apresentando, na ocasião, o rateio dos valores.

À fl. 1.383, o N. Juízo proferiu decisão determinando a intimação da União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicasse o procedimento a ser adotado para a concretização dos pagamentos dos créditos tributários federais. Em cumprimento ao comando judicial, o Ente Fiscal apresentou, às fls. 1.430/1.432, as informações necessárias ao pagamento dos créditos tributários.

Diante disso, o N. Juízo intimou o Síndico Dativo para que procedesse à regularização dos pagamentos, o qual se manteve inerte, razão pela qual, à fl. 1.462, o representante do Ministério Público solicitou providências ao N. Juízo que, em decisão de fl. 1.465, destituiu o antigo Síndico, nomeando esta peticionante para o exercício das obrigações de Síndica Dativa, sendo aceito o encargo, consoante termo de compromisso devidamente assinado e acostado às fls. retro.

Eis a síntese do processado.

II. DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DOS SOCIOS DA FALIDA

Conforme se infere dos autos, a Massa Falida tinha seu quadro societário composto pelo Sr. Lourival Aparecido Bosso (CPF nº 040.840.688-70) e pela Sra. Maria de Lourdes Marques Mendonça (CPF nº 172.011.558-30).

Nos termos de suas declarações iniciais (fl. 822), informaram que, além da L.A. Bosso & Cia LTDA., também eram sócios da C.I.P. Central de Informática e Papelaria LTDA., com o CNPJ nº 71.951.792/0001-28, e Papelaria e Livraria Santo Antônio, com o CNPJ nº 57.109.597/0001-24.

Nesse sentido, esta Síndica verificou que as supracitadas Sociedades Empresárias também se encontram, atualmente, sob os efeitos da Falência, a saber:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- ✓ **C.I.P. Central de Informática e Papelaria LTDA., processo nº 0030969-89.1996.8.26.0114, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Campinas/SP, no qual esta Auxiliar do Juízo também atua como Síndica;**
- ✓ **Papelaria e Livraria Santo Antônio, processo nº 0030970-74.1996.8.26.0114.**

Pela análise dos mencionados processos, verificou-se que ambos se encontram na fase final do procedimento falimentar, pendentes, apenas, o pagamento dos credores e, conseqüentemente, o encerramento dos feitos.

Além disso, em consultas aos sistemas internos de buscas desta Auxiliar do Juízo e aos disponíveis na internet, constatou-se a existência de 01 (uma) empresa individual em nome do sócio Lourival, com nome empresarial "L.A. Bosso Imóveis", inscrita no CNPJ sob o número 25.359.073/0001-03.

Da análise dos documentos (**Doc. 01 e 02**), verificou-se que a Sociedade Empresária foi constituída em 09/08/2016, ou seja, quase 26 (vinte e seis) anos após a Concordata Preventiva, e posterior Falência, da presente Massa Falida.

Ademais, também se constatou que o objeto social da L.A. Bosso Imóveis se difere da principal atividade econômica da L.A. Bosso & Cia LTDA., vez que a primeira atua no mercado de imóveis, disponibilizando serviços de corretagem e avaliações na compra e venda de imóveis, enquanto a segunda se dedicava ao ramo de artigos de papelaria e livraria. Confira-se:

- ✓ **Cadastro na Receita Federal:**

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.369.873/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/2016
NOME EMPRESARIAL LA. BOSSO MOVES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DINÂMICA MOVES.MET		FORTE NME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.21-8-01 - Corretagem em compra e venda e avaliação de imóveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (individual)		
LOGRADOURO R. DOUTOR EMÍLIO RIBAS	NÚMERO 140	COMPLEMENTO 00000000
CEP 13.025-140	BARRIO/LOCALIDADE CAMBUI	MUNICÍPIO CAMPINAS
		UF SP

✓ **Cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP:**

EMPRESA		
LOURIVAL APARECIDO BOSSO 0498498879		
		TIPO EMPRESÁRIO (M.E.):
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
3522047964	03/09/2016	16/02/2022 17:48:38
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
03/09/2016	25.369.873/0001-03	
CAPITAL		
R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS		NÚMERO: 140
BARRIO: CAMBUI	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13025-140	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA HABITAÇÃO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORDADO, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES.		
TITULAR / SÓCIO / DIRETOR(A)		
LOURIVAL APARECIDO BOSSO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 040.842.648-70, RG/RNE: 152845564 (SSP), RESIDENTE A RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 140, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-140, COMO TITULAR DA EMPRESA.		

Ante o exposto, esta Auxiliar do Juízo constatou que as Sociedades Empresárias, nas quais os sócios da Massa Falida também detinham participação societária, eram do mesmo ramo da Massa Falida e, atualmente, encontram-se na fase final do procedimento falimentar, não sendo demonstrado, pelo menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades que impactem no presente feito.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

fls. 1867
502

Ademais, também restou verificado que a outra Sociedade Empresária, vinculada ao sócio Lourival – L.A. Bosso Imóveis –, iniciou-se em data posterior às demais e possui objeto social diferente das sociedades empresárias retro citadas.

III. DAS ETAPAS SUPERADAS NO PRESENTE FEITO À LUZ DO DECRETO LEI 7.661/1945

Neste tópico, esta Auxiliar, de forma objetiva, demonstrará os procedimentos já adotados durante o curso da ação falimentar. Vejamos:

- ✓ Termo de depoimento dos sócios – artigos 34 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/1945 (fl. 822);
- ✓ Lacração do estabelecimento e sua respectiva devolução por não fazer parte do rol de ativos pertencente a Massa Falida – artigos 70 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/1945 (fl. 825);
- ✓ Arrecadação de todos os bens – artigos 70 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/1945 (fls. 829/834);
- ✓ Avaliação de todos os bens – artigo 8º, I, Decreto-Lei 7.661/1945 (fls. 920/927 e fls. 968/970);
- ✓ Alienação de todos os bens – artigos 116 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/1945 (fls. 1.119 e 1.130);
- ✓ Quadro Geral de Credores – artigo 96 do Decreto-Lei 7.661/1945 (fls. 1.163/1.165).
- ✓ Decisão determinando o rateio do saldo remanescente (fl. 1.235);
- ✓ Rateio realizado pela Perita Judicial Sra. Leide Aparecida Flores Senesi (fl. 1.343).

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

503

IV. DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS POR ESTA SÍNDICA DATIVA

Conforme se depreende dos autos, a Sociedade Empresária falida já realizou a liquidação de todos os ativos e os seus credores estão todos relacionados no procedimento falimentar, de modo que o antigo Síndico Dativo já apresentou à Vossa Excelência a minuta do Quadro Geral de Credores da Massa Falida de L.A. Bosso & Cia LTDA., em 12/03/2007 (fls. 1.163/1.165).

Ademais, considerando que os créditos trabalhistas já foram integralmente quitados e que o N. Juízo determinou que o saldo remanescente seja direcionado ao pagamento dos créditos tributários federais, necessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. para que informe o valor total depositado e atualizado em conta judicial vinculada a este procedimento falimentar, em favor da Massa Falida.

Sendo assim, para continuidade do processo, esta Auxiliar opina pela expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. para que forneça o valor atualizado existente na conta judicial vinculada ao presente feito, depositado em favor de L.A. Bosso & Cia LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.956.797/0001-76, para, após, proceder ao pagamento dos credores.

V. DO SALDO REMANESCENTE E DO RATEIO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Compulsando-se os autos, verifica-se que o N. Juízo determinou o rateio do saldo remanescente para pagamento dos créditos tributários federais. Confira-se:

✓ Decisão de fl. 1.235:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

LEI N. 6.830/1980. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AFRONTA AO INC. III DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a análise de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. A autonomia dos entes federados e a isonomia que deve prevalecer entre eles, respeitadas as competências estabelecidas pela Constituição, é fundamento da Federação. O federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na Constituição da República de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional. 3. A definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios descumpre o princípio federativo e contraria o inc. III do art. 19 da Constituição da República de 1988. 4. Cancelamento da Súmula n. 563 deste Supremo Tribunal editada com base na Emenda Constitucional n. 1/69 à Carta de 1967. 5. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada precedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).** (ADPF nº 357, Relatora Min. Cármen Lúcia, Publicação no DJe em 07/10/2021 – grifo nosso).

Abaixo, seguem trechos do supracitado acórdão:

"Não verificando no texto constitucional de 1988 fundamento válido para acolher no ordenamento jurídico brasileiro norma infraconstitucional que crie distinções entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, tenho como precedente o pedido apresentado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental" (Relatora Min. Carmen Lúcia – grifo nosso).

"Consoante bem salientado pelo requerente, a prevalecer o entendimento quanto à constitucionalidade dos preceitos contidos no art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 29, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, correríamos o risco de abrir margem para que a União, valendo-se da preferência de seus créditos para satisfazer suas cobranças, viesse a perseguir bens eventualmente garantidores de execuções já ajuizadas pelos demais entes federados. Ou seja, nota-se potencial de frustração na cobrança de créditos estaduais e municipais, a prejudicar o próprio pacto federativo e a consequente autonomia dos entes, que estariam impossibilitados de dar prosseguimento às próprias execuções. De nada adiantaria, portanto, a Constituição atribuir competências tributárias próprias se, no momento de buscar a satisfação em juízo, os

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

fls. 1864
506



entes subnacionais tivessem de aguardar eventual adimplemento de crédito da União." (Min. Nunes Marques).

Em síntese, a Corte Suprema entendeu que não se verifica, no texto constitucional de 1988, qualquer fundamento válido que justifique a criação de norma infraconstitucional que crie distinções entre os entes federativos no recebimento do crédito tributário, equiparando-os no concurso de credores.

Ademais, cumpre enfatizar que, por se tratar de decisão proferida em ADPF, os seus efeitos são *ex tunc*, ou seja, retroagem até a data de origem, afetando-se, assim, todos os acontecimentos anteriores à sua existência.

Deste modo, *data venia*, a decisão anteriormente proferida pelo N. Juízo acaba por ficar em desacordo com o mais recente entendimento do STF, vez que considerou, para o recebimento do saldo remanescente da Massa Falida, **apenas os créditos tributários federais.**

Como já destacado em tópico anterior, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo também se manifestou nos autos, acostando, na ocasião, a listagem dos débitos fiscais existentes em nome da Massa Falida (fls. 1.219/1.222), além de também constar como credora na listagem de credores apresentado pelo antigo Síndico, às fls. 1.163/1.165.

Deste modo, em atenção ao entendimento fixado pela Corte Suprema, **entende-se que o rateio do saldo remanescente existente na conta judicial vinculada à Massa Falida deve abranger a totalidade de créditos tributários, incluindo os federais, estaduais e municipais.**

Assim, considerando-se o entendimento firmado pela Instância Suprema e, ainda, que o rateio de valores existente nos autos apenas considerou o crédito tributário federal, esta Auxiliar do Juízo opina para que,

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

após a resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil S.A. informando o atual saldo existente em nome da Massa Falida, seja realizado um novo rateio dos créditos, incluindo os valores devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para, após, serem levantados pelos Entes Fiscais.

VI. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDENCIAIS FINAIS

Diante do exposto, esta Síndica Dativa, requer seja determinada por Vossa Excelência:

- a) a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A., para que informe o valor total depositado em conta judicial vinculada a este procedimento falimentar, em favor da **Massa Falida de L.A. Bosso & Cia LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.956.797/0001-76;**
- b) Ato contínuo, após a informação sobre o saldo remanescente, esta Síndica opina pela elaboração de um novo plano de rateio, contendo todos os créditos tributários (federais, estaduais e municipais) arrolados no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo o que havia a manifestar, esta Síndica permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados.

Campinas (SP), 22 de fevereiro de 2022.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.

Síndica Dativa

FERNANDO POMPEU LUCAS
 Assinado de forma digital por FERNANDO POMPEU LUCAS
 Dados: 2022.02.22 14:33:47 -03'00'

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Carolina de Cássia Avi

OAB/SP 435.450

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571